



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Recurso nº : 132.340
Acórdão nº : 303-33.509
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE


ITR/2000. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO
RECONHECIDA POR DECRETO FEDERAL COMPETENTE.

A hipótese de isenção do ITR prevista no art.10, II, b, da Lei 9.393/96 serve de base legal ao presente caso. O imóvel "São João II" está inserido nos limites da Reserva Extrativista em foco, criada por Decreto Federal, e declarada área de interesse ecológico. Seus limites e confrontações foram apresentados por meio de certidão, sem contestação da fiscalização nem da DRJ quanto a isso.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/2000, multa de ofício e juros de mora, tendo sido lançado o crédito tributário, por meio de auto de infração no valor total de R\$ 12.031,86, relativamente ao imóvel rural denominado "São João II", cadastrado na SRF sob o código nº 3.982.252-4, com área total de 500,0 hectares, situado no município de Santarém/PA. A base legal que fundamenta a exigência está expressa no auto de infração.

A autuação, depois de intimação do contribuinte, decorreu da apuração de irregularidade na informação da área de utilização limitada declarada de 500,0 hectares, tendo sido reduzida a zero. Daí resultou a apuração do ITR suplementar. Consta que o lançamento foi cientificado ao interessado em 14.09.2004 (fls.31), e o contribuinte apresentou sua impugnação, datada de 14.10.2004 (fls. 34/48). Alega, em síntese, que:

1. o imóvel está encravado na Reserva Extrativista TAPAJÓS-ARAPIUNS criada por Decreto Federal de 06.11.98, publicado em 09.11.98, nos municípios de Santarém e Aveiro. No art.1º se delimita a reserva; no art.3º declara a área de utilidade pública para fins de desapropriação pelo IBAMA; no art.4º se autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista na Reserva; no art.5º se determina que a supervisão da Reserva será feita pelo IBAMA e no art.6º esta Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico.

2. A partir da vigência do referido Decreto, a Procuradoria Federal em Santarém solicitou ao IBAMA/Santarém que impedisse as atividades dos ocupantes da Reserva e a imediata transferência de posse e propriedade para a União. O IBAMA paralisou todas as atividades do impugnante, restando a este tão somente a batalha judicial por justa indenização.

3. O ora impugnante entregou em 29.09.2000 a DITR/2000 indicando área de interesse ambiental de preservação permanente por força do Ato Declaratório do Governo através do Ministério do Meio Ambiente.

4. Não existe área tributável, toda a área do imóvel está de fato inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns. A fiscalização se refere à Área como se o Ato Ambiental partisse de uma atitude particular do contribuinte.

5. O art.6º do Decreto Federal que cria especificamente a Reserva Extrativista a declara como sendo de interesse ecológico e social, entretanto a fiscalização pretende interpretar o Decreto como ato de caráter geral.

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

6. A fiscalização ao citar o Decreto se refere apenas aos artigos 2º, 3º e 6º, mas se esquece dos artigos 4º, 5º e 7º. Resta claro que o Decreto produz efeitos de exclusão tributária a partir da data de sua publicação em 09.11.1998.

7. Por decorrência da vigência do Decreto desde 09.11.1998, a posse e propriedade da Reserva passaram para a União, que é imune. Ademais, com base no art.10, §1º, II, b, da Lei 9.393/96, deve ser excluída da tributação do ITR a área reconhecida por órgão federal como sendo de interesse ecológico. (Consoante com o entendimento expresso pelo Manual de Preenchimento da DITR/2002 quanto a área de interesse ecológico).

8. O ato do órgão competente federal, ou seja Decreto Federal s/n datado de 06.11.98 e publicado em 09.11.1998, declarou a área de interesse ecológico, visando a proteção de ecossistemas. Neste caso de ato do Governo Federal publicado no DOU não há necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, produzindo efeitos a partir da publicação.

9. O que demandaria averbação seria se fosse uma RPPN ou Reserva Legal, por se tratar de propriedade particular. Há no caso isenção decorrente de ser a área pertencente a Reserva Extrativista declarada de interesse ecológico, mas por outro lado, tendo a área passado para o Patrimônio da União, passou a ser imune.

10. Mesmo sendo abusiva a exigência de averbação no CRI, a providenciou em 27.10.2003.

A DRJ/Recife, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu considerar tempestiva a impugnação apresentada e, no mérito, julgar procedente o lançamento, conforme se vê às fls.55/72, de onde se retiram os seguintes principais fundamentos:

(a) De início diga-se que a Lei 9.393/96, art.1º, e a IN SRF 60/01, art.1º, §1º, fundamentam que o imóvel declarado de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para o fim de reforma agrária, sofre a incidência do ITR até a data da perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse, ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio público.

(b) O Decreto Federal de 06.11.1998 não ultrapassou a fase declaratória, ou seja, não se deu naquela oportunidade a fase executória da desapropriação. A posse e a propriedade permaneceram até então com o expropriado.

(c) Por outro lado, ainda com base na Lei 9.393/96 e na Lei 6.983/81, art.17-O, §1º, c/a redação dada pela Lei 10.165/2000, art.1º, apenas será aceita como área de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, a área declarada em caráter específico, ou seja, determinada área de propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral, portanto, se o imóvel rural estiver

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

dentro da área declarada em caráter geral como sendo de interesse ecológico, é necessário que o IBAMA, ou órgão competente estadual, faça o reconhecimento específico. Assim, se faz necessário que o interessado protocolize o pedido de ADA no IBAMA, ou em órgão ambiental estadual conveniado, e que a área do imóvel seja especificamente reconhecida como de interesse ecológico.

(d) Observe-se, ainda, que a determinação de supervisão pelo IBAMA, ou a previsão de concessão de direito real de uso, presentes no Decreto Federal, arts.4º e 5º, não passam a propriedade do imóvel automaticamente para a União. A solicitação da Procuradoria Federal em Santarém/PA ao IBAMA para que ultimasse as providências para transferência de posse e propriedade da área abrangida pela Reserva Extrativista também não alteraram, por si só, a situação de posse ou propriedade por parte do contribuinte do ITR.

(e) Devem ser trazidos a lume os artigos 1º e 3º da Lei 9.393/96, e também o art.111 do CTN, para registrar que literalmente somente haverá isenção de ITR para o imóvel rural incluído em Programa Oficial de Reforma Agrária caracterizado como Assentamento pelas autoridades competentes quando cumulativamente se atendam aos requisitos de ser explorado por associação ou cooperativa de produção; que a fração ideal por família assentada não ultrapasse certos limites estabelecidos nesta Lei, e, o assentado não possua outro imóvel.

(f) Tanto é assim que o impugnante cumpriu sua obrigação de declarar, entregou a DITR/2000 em 29.09.2000, apenas errou ao declarar a área como isenta.

(g) O fato de o imóvel estar incluído na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns criada pelo Governo Federal, e supervisionada pelo IBAMA, não significa inexistência de área tributável. Há condições para que se possa excluir a tributação sobre a área rural, entre elas as comprovações exigidas pela fiscalização, ou seja, requerimento de ADA dentro dos seis meses contados da data de vencimento para a entrega da DITR.

(h) Não se equivocou a fiscalização ao falar da área como se o Ato Ambiental exigisse atitude particular do contribuinte, posto que não se aceita, por força da legislação do ITR, áreas declaradas de interesse ecológico em caráter geral, devendo haver reconhecimento específico pelo Poder Público em relação ao imóvel particular.

(i) Repita-se que para a exclusão da incidência do ITR sobre as áreas de interesse ecológico, é necessário que o interessado protocolize pedido de ADA no prazo de seis meses contado do término do prazo fixado para a entrega da DITR, junto ao IBAMA ou outro órgão competente; que as áreas sejam declaradas de interesse ecológico mediante órgão competente do poder público, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação tributária. As áreas de reserva legal devem ser averbadas no CRI, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR.

(j) Este imóvel somente poderia ser considerado isento do ITR se tivesse ocorrido a transferência de propriedade ou imissão prévia na posse. O ITR incide mesmo sobre a área rural declarada de utilidade pública, ou de interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, até a data da perda da posse ou da perda do direito de propriedade. Não há que se falar em imunidade, posto que não houve até a data do fato gerador a transferência da posse ou propriedade para o Patrimônio Público.

(l) Verificadas a Lei 9.393/96 e as IN SRF 60/2001 e 73/2000, a administração tributária fixou condição para a não-incidência de ITR sobre áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do tempestivo cumprimento de obrigação prevista na legislação para fins de isenção. Ressalta-se a importância do aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA pudesse ser a qualquer tempo. Essas exigências para a isenção do ITR estão presentes no Manual de Preenchimento da DITR/97, p.12.

(m) Lembra-se que o ADA não constitui obrigação acessória, que sua exigência não se liga ao interesse de arrecadação ou de fiscalização de tributos, e caso não apresentado ou não requerido no prazo não se converte em penalidade pecuniária, mas sim em incidência de imposto.

(n) No caso não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA, nem foi comprovada a sua protocolização tempestiva, devendo por isso ser mantida a glosa da área declarada como de utilização limitada.

Irresignado com a decisão da DRJ o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário conforme documentos de fls.76/99, reiterando os argumentos articulados na fase de impugnação, e ressaltando principalmente que:

1. O Decreto Federal de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, de 06.11.1998, publicado no DOU em 09.11.1998, transferiu de imediato os direitos, supervisão e administração sobre as terras da Reserva para os órgãos federais, ou seja, para o IBAMA, Ministério da Fazenda e Secretaria do Patrimônio da União. Todo o imóvel rural denominado Humaitá, em causa, está inserido na Reserva Extrativista, conforme descrição destacada naquele texto legal. Nos artigos 4º, 5º e 6º se determinou que o MF por intermédio da SPU firmará contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista abrangida pelo Decreto, que a Reserva criada será supervisionada pelo IBAMA responsável pela destinação da área e **declara expressamente ser área de interesse ecológico e social.**

2. Ao ora recorrente, a partir da edição do Decreto, restou apenas uma amarga e infundável batalha judicial em busca de justa indenização pelo impedimento de desenvolver atividade econômica e com a saída da área.

3. A autuação decorreu da malha ITR referente à DITR/2000, entretanto, o Decreto Federal de criação da Reserva Extrativista foi publicado em

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

09.11.1998, e transferiu aos órgãos federais os direitos, supervisão e administração sobre a terra.

4. A incidência tributária a partir de 09.11.1998 passou a ser de responsabilidade da União Federal, que dessarte está imune.

5. Por outro lado, a IN SRF 256/2002, no art.2º,II, estabelece que é possuidor o expropriante em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse, ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio. E no artigo 9º,V e §2º, e no artigo 14, se esclarece que se exclui da tributação do ITR as áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; que a área total do imóvel deve se referir à situação na data da entrega efetiva da DITR

6. A decisão recorrida afirmou que os imóveis rurais situados em Reservas Extrativistas possuem áreas exploráveis economicamente, que a legislação ambiental permitiria essa exploração, pois a terra tem função econômica, é fator de produção que traz geração de empregos e renda, e daí que haveria incidência de ITR sobre os imóveis situados em Reserva Extrativista. Que o benefício da exclusão do ITR não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel, somente se aplicando a áreas específicas da propriedade particular, definidas como área de preservação permanente, de reserva legal, de RPPN, área de proteção de ecossistemas ou área reconhecida como impréstável para a atividade rural, desde que reconhecida como de interesse ambiental por ato específico do IBAMA quanto àquele imóvel.

Com a devida vênia, essa versão produzida pelo douto julgador Everaldo Dinoá Medeiros, que simplesmente defende o incremento de arrecadação da Fazenda Nacional de qualquer modo, e expõe o desconhecimento dessa autoridade sobre como se deu a criação da Reserva Extrativista em foco e de como se encontra a população daquela área. Na realidade é mais um pedaço da Amazônia sendo internacionalizada em troca da miséria do povo de Arapiuns. Falta de respeito com os cidadãos que lá trabalhavam e moravam, pois hoje não podem nem sequer derrubar uma capoeira para sustento daqueles que ficaram habitando na Reserva.

7. Ademais, o Decreto Federal de criação da Reserva Extrativista a declarou expressamente, no art.6º, ser área de interesse ecológico e social nos termos do art.2º do Decreto 98.897/90. No art.4º do Decreto de criação se encarregou a SPU de providenciar a concessão do direito real de uso à população tradicional extrativista, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente. Foi juntado aos autos cópia do Ofício OF.PRM/STM/Adiv/240/98, de 19.11.1998, da lavra do Procurador da República Dr. Felício Pontes Júnior, protocolado no IBAMA/MMA – SUP.ESTADUAL/PA sob o nº 02018.009.975/98-90, pelo qual se determina providenciar o cancelamento de todos os Planos de Manejo em andamento e)ou



Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

qualquer outra atividade autorizada pelo IBAMA dentro da área em questão até que fosse aprovado o Plano de Utilização da Reserva Extrativista (cópia anexa).

8. Registra-se, ainda, em favor da isenção do ITR da área em causa, o entendimento jurisprudencial conforme consta da ementa da decisão proferida na sentença da primeira instância da Justiça Federal nº 76, Seção Judiciária do Tocantins, Segunda Vara, Processo nº 1988.43.00.001144-5 – Mandado de Segurança Coletivo – Juíza Federal EDNAMAR SILVA RAMOS, Impetrante FAET e Impetrados : Delegado Regional da Receita Federal no Estado do Tocantins e Superintendente do IBAMA no Estado do Tocantins:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Exigência de apresentação o Ato Declaratório Ambiental (ADA). Lançamento Suplementar do Imposto Territorial Rural (ITR). Lei nº 9.393/96 e Instrução Normativa SRF nº 43/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97.

Segurança parcialmente concedida. Para excluir da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, as áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 44 da Lei nº 4.771/65. “.

9. Resta claro que as prescrições emanadas pela IN SRF 67/97 criam obrigação nova ao contribuinte ao estabelecer regra que a legislação em vigor não logrou instituir. Portanto a decisão recorrida, ao exigir ADA com pretensão fundamento no art.10,§4º,I, da IN SRF, é ilegal e inconstitucional. No campo do Poder Judiciário já houve inúmeras intervenções por Mandados de Segurança, julgados procedentes, para concessão de ORDEM para que se abstenha a autoridade administrativa de exigir dos proprietários rurais o ADA, conforme M.SEG. impetrado pela FAMASUL contra ato da DRF, conforme sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara/Campo Grande, nos autos do Processo nº 98.0063-1.

10. Por sua vez dispõe o art.10, §1º, II, b, da Lei 9.393/96 que as áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas serão declaradas mediante ato do órgão competente, quando ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior(para a APP e ARL). No caso ficou comprovado que a Reserva Extrativista em causa foi declarada assim pelo Decreto Federal que a criou. Se\ a área do imóvel rural é de 454,3 hectares, e a área declarada de interesse ecológico a englobou totalmente (em 100%), a área tributável é zero.

11. O entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme Ac. 303-30592, Rel. Nilton Luiz Bartoli, é de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da Lei 9.393/96, não são tributáveis, mormente quando os imóveis estão afetos a uso especial da União. O Ac.302-35.496, Rel. Simone Cristina Bissoto, decidiu cancelar o ITR em razão de que o Decreto que homologou a desapropriação do imóvel rural era anterior ao exercício do lançamento. O Ac. 302-35.668, Rel. Elizabeth E. M. Chieregatto destaca em sua ementa que as áreas de interesse ecológico devem ser assim declaradas por ato de órgão competente.

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

12. Citamos também, buscando isonomia baseada em fatos concretos, o Parecer do Procurador Geral, datado de 17.09.1979, em referência a processos administrativos do INCRA referentes a RESERVAS EXTRATIVISTAS e PARQUES NACIONAIS, em pedidos de isenção do ITR, nos Processos INCRA/BR/1322/79 e INFS PJR/270/79 e PJC/203/79 (cópia nos autos) que assim se manifestou:

“... estão isentas do ITR, as áreas alcançadas pela RESERVA FLORESTAL MUNDURUCÂNIA e pelo PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA”.

13. Diga-se também que a autuação se refere a áreas que estão totalmente encravadas em reserva florestal, na RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS. O autuado ANTÔNIO CELSO SGANZERLA e Companhia Agoindustrial Tapajós movem Ação Ordinária contra a União Federal e o IBAMA objetivando indenização, conforme cópia da Certidão expedida pelo Diretor da secretaria da 5ª Vara Federal do Pará.

14. Citam-se inúmeros Acórdãos do Conselho de Contribuintes que reconhecem a isenção de área de preservação permanente e/ou de interesse ecológico declarada por Decreto do Governo (vide transcrições às fls.96/97).

Pede que:

a) ante a comprovação de estar o imóvel inserido na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns seja cancelada a autuação, por ser reconhecida como isenta em razão de ser criada por Decreto Federal e administrada pelo MF, por intermédio da SPU, supervisionada pelo IBAMA.

b) seja reconhecida a imunidade da área rural, por estar na RESERVA EXTRATIVISTA administrada pela UNIÃO, que passou ao Patrimônio da União desde 09.11.1998.

c) Por fim, que seja reconhecido que se trata de área excluída da tributação do ITR, inserida na RESERVA EXTRATIVISTA, com restrição de uso em 100%, declarada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas por órgão federal competente.

O despacho da repartição de origem, de fls.103, atesta o recebimento do Termo de Arrolamento de Bens protocolado em 03.02.2005, com o que se entende que foi acatado pela autoridade preparadora administrativa em garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Haveria aparentemente uma questão preliminar a qual argúi ilegitimidade passiva por que o imóvel desde 1998 passou a ser parte da RESERVA EXTRATIVISTA, declarada área de interesse ecológico, criada por Decreto Federal. Com o que o recorrente aponta ser a União desde 1998 possuidora e detentora do direito real de propriedade sobre o imóvel.

Penso, entretanto, que o fato de o Decreto Federal criador da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns ter declarado de interesse ecológico a área que conforme os documentos acostados englobam todo o imóvel rural denominado "São João II", com 500,0 hectares, é razão suficiente para se reconhecer a exclusão da tributação, mesmo que se pudesse concordar com a legitimidade passiva do contribuinte quanto ao ITR/2000.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. No mérito, a autuação se concretizou na glosa da área de utilização limitada declarada na DITR/2000 pela ora recorrente, de 500,0 hectares, correspondente a 100% da área total da propriedade.

Registra-se neste ponto que o auto de infração efetuou a glosa da área declarada como de uso restrito por considerar que não houve comprovação, que o requerimento de ADA ao IBAMA, de fls.17, somente foi protocolado em 24.01.2003; que não averbou a área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, e também por não haver apresentado ato específico do órgão ambiental reconhecendo ser área de interesse ecológico. Mas, antes de enfrentar tal mérito deve ser registrado que a decisão recorrida centrou sua argumentação na suposição a meu ver equivocada, de que a glosa se dera pela falta de averbação da área (se fosse o caso), e pela falta de comprovação de requerimento tempestivo de ADA ao IBAMA.

Penso que o equívoco da autuação se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse ecológico para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

mais importantes que a própria existência da área declarada oficialmente como sendo de interesse ecológico.

Costuma a SRF atribuir àquela averbação, ainda que ao arripio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Também a exigência de requerimento tempestivo de ADA, além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a administração tributária a praticar, por meio de seu entendimento equivocado, uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar, por exemplo, e eventualmente, como tributável uma área de reserva legal, por definição legal, quando não esteja averbada junto à matrícula do imóvel, ou área de preservação permanente, pelo só efeito do Código Florestal, quando não tenha o proprietário providenciado tempestivamente (?) protocolo de pedido de ADA ao IBAMA.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. A suposta inveracidade deve ser enfrentada pela administração tributária, mormente quando haja documentos apresentados em suporte ao que foi declarado.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação, efetivamente existente no Código Florestal, tem por finalidade precípua a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título. A sua eventual ausência, entretanto, de nenhuma forma serve de óbice ao reconhecimento da isenção legal.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deveria acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal). Os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal, ou de preservação permanente, ou as declaradas oficialmente pelo Poder Público, por ato competente, como sendo de interesse ecológico, por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender que a simples

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509

ausência de averbação no CRI, ou ausência de protocolo de ADA, impeça a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área eventualmente impedida de uso, ou com determinação legal de uso restrito, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Registre-se que a DITR/2000 apresentada pelo interessado apontou área de utilização limitada, conceito que abrange diversas hipóteses, como área de reserva legal, ou RPPN, ou de servidão florestal, ou ainda, como é o caso concreto, área declarada oficialmente pelo Poder Público competente como sendo de interesse ecológico.

Observa-se que, no caso, a alegação central da decisão recorrida foi que o Decreto Federal criador da Reserva Extrativista declarou em caráter geral ser a área da Reserva de interesse ecológico e social, e haveria a necessidade de obtenção pelo interessado de ato do IBAMA reconhecendo ser especificamente seu imóvel rural abrangido pelo tal Decreto. Verifica-se, ainda, que a DRJ concluiu, às fls.72, pela procedência do lançamento, com fundamento na falta de comprovação de ser área de interesse ambiental reconhecida pelo IBAMA mediante ADA, e porque também não foi apresentada a protocolização tempestiva de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR/2000, que deveria por isto ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

A fundamentação da decisão recorrida, *data venia*, é inconsistente e merece ser reformada.

De forma alguma pode ser entendido o Decreto Federal que criou a RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS como ato de caráter geral, a melhor doutrina o enquadraria como norma jurídica de efeito concreto, posto que no seu art.1º está especificamente, e detalhadamente, delimitada a área declarada de interesse ecológico. Houve ao longo deste processo, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário um evidente propósito do interessado em demonstrar através de transcrições do Decreto e das cópias da ação de indenização contra a União, na qual se descreve topograficamente a situação geográfica e os limites do imóvel, que a área está 100% inserida na Reserva Extrativista criada. Por outro lado, em nenhum momento, nem a fiscalização, nem a DRJ puseram em dúvida estar o imóvel rural em causa inserido na área daquela Reserva.

O que se viu, mais uma vez, foi um esforço inútil por justificar a tributação do ITR sobre uma área expressamente reconhecida por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Federal, absolutamente competente, como sendo de

Processo nº : 10215.000378/2004-83
Acórdão nº : 303-33.509


interesse ecológico, reconhecida também como de utilidade pública e destinada a desapropriação a ser supervisionada pelo IBAMA.

O imóvel "São João II" está inserido nos limites da Reserva Extrativista em foco, criada por Decreto Federal, e declarada área de interesse ecológico, seus limites e confrontações foram apresentados por meio da certidão, sem contestação nenhuma quanto a isso.

A hipótese de isenção do ITR prevista no art.10, II, b, da Lei 9.393/96 serve de base legal ao presente caso. A convicção deste relator se coloca ao lado da argumentação e farta documentação carreadas aos autos pelo recorrente.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Zenaldo Lofbman – Relator